



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 129 DE 2019

183

A venda de animais nas ruas, praças, feiras livres ou outros locais públicos, muitas vezes em condições insalubres, condiciona esses seres vivos a exposição ao sol, em gaiolas pequenas, em porta-malas de veículos, sem preocupação alguma com saúde, higiene, bem-estar, cuja crueldade muitas vezes ultrapassa todos os limites. Isso ocorre por toda parte, em vários municípios e, infelizmente, em Mogi das Cruzes não é diferente.

Não temos em nosso município uma lei que trate a legalidade da atividade de venda de animais por comércios ambulantes, certamente por não ter a aprovação de grande maioria da sociedade que, mesmo sensibilizada, não sabe muitas vezes onde e como denunciar ao presenciar situação de maus tratos. Aliás, sem lei municipal que especifique, ficamos à mercê muitas vezes do Código Sanitário Estadual, que é muito abrangente e dificulta a fiscalização por parte dos servidores municipais, principalmente se precisarem autuar o comerciante. A melhor solução é a proibição da venda em tais locais.

A cidade de São Paulo, assim como muitas outras, coloca animais vivos na lista de proibidos para comercialização por ambulantes. Vale lembrar, que vários projetos do tema tramitam a nível estadual e federal.

O Poder Judiciário tem também se manifestado sobre a matéria. Por ser uma situação que coloca em risco a vida desses animais, o seu comércio foi proibido nas ruas do Distrito Federal (DF), conforme decisão do juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF.

Como ativista da causa animal, não concordo com nenhuma prática de venda de animais, por considerar que vidas tem valor imensurável, muito além do financeiro, mas acredito que só o tempo e o avançar das leis poderá ajudar a combater esse mal que nós humanos causamos aos animais. Ainda que muitos tentem proibir a venda em lojas, o maior problema está ainda na

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROJETO DE LEI Nº 129/2019 - 01/11/19 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



criação e venda irregular, aquelas de fundo de quintal. Por isso temos que amparar o máximo possível nosso município, dando ferramentas para que a fiscalização local possa desempenhar seu trabalho orientando e atuando até que não seja mais necessário e essa prática se extingue.

Dessa forma, apresento o presente projeto de lei, que tem como objetivo proibir a venda de animais de estimação nas ruas ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial, pois estes, devidamente fiscalizados, tem por obrigação, dever e bom senso, manter os animais em condições dignas de forma constante.

Plenário "Vereador Dr Luiz Beraldo de Miranda" em 15 de outubro de 2019

FERNANDA MORENO

Vereadora – PV

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

*Indústria, Comércio, Dir. Consumidor
Saúde, Bem Estar Animal*

Sala das Sessões, em 16 / 10 / 2019

2.º Secretário



Senado Notícias

Proibição da venda de cães e gatos nas ruas é aprovada na CMA

Da Redação | 10/04/2019, 16h36



Roque de Sá/Agência Senado

A Comissão de Meio Ambiente (CMA) aprovou nesta quarta-feira (10) projeto de lei que proíbe o comércio indiscriminado de animais de estimação em locais públicos e fora de lojas autorizadas para este fim. Pelo texto (PLS 358/2018), quem vender animais de estimação na rua ou em locais públicos, sujeitando-os a condições insalubres, cometerá crime ambiental (Lei 9.605, de 1998). A proposta segue agora para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde receberá decisão terminativa.

O projeto é de Rudson Leite (RR), suplente do senador Telmário Mota (Pros-RR). Para o autor, a venda na rua ocorre quase sempre com os animais expostos em porta-malas de carros e outros locais indevidos, como caixas, sem preocupação alguma com a saúde ou o bem-estar deles, e é preciso impedir a prática.

De acordo com a proposta, quem insistir no método de venda pode ser enquadrado por maus-tratos a animais e condenado a detenção de três meses a um ano, mais pagamento de multa, como determina a Lei 9.605, de 1998. Se o animal morre, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

Relatório

Em relatório favorável, a senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) considera que a venda de animais de estimação fora de lojas especializadas não lhes assegura o necessário bem-estar.

“A venda de animais em logradouros públicos, como praças, vias de circulação e feiras-livres, realizada por meio de comércio ambulante, é uma prática que deve ser banida. Nessas circunstâncias, os animais ficam sujeitos ao calor excessivo, chuva, frio, privação de água e alimento, estresse, risco de acidentes e lesões. Além disso, as condições sanitárias nesse tipo de comércio são negligenciadas, de modo que os animais e as pessoas que têm contato ou que deles se aproximem ficam vulneráveis ao desenvolvimento de doenças”, afirma.

Feira

O projeto foi inspirado numa decisão do juiz Carlos Frederico Maroja de Medeiros, da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, que proibiu a venda de animais nas ruas da capital. A decisão foi resultado de uma ação popular para impedir a venda de animais no estacionamento da Feira dos Importados, em Brasília, já que não há licenciamento para o exercício dessa atividade econômica no local.

Na sentença, o juiz considerou ilegal o “escandaloso comércio ilícito” em via pública, tornando vulnerável o espaço, que tem o uso desvirtuado pela ocupação e comercialização irregular, e ferindo a segurança sanitária dos animais e dos cidadãos.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)



Quer receber notificações do portal Senado Notícias?

Receber notificações

Agora não



PROJETO DE LEI Nº 129 DE 2019

APROVADO POR UNANIMIDADE
18/12/2019

Proíbe no município de Mogi das Cruzes a venda e comercialização de animais em espaços públicos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido no município de Mogi das Cruzes a venda e comércio de animais em logradouros públicos, como praças, vias de circulação e feiras-livres, realizada por meio de comércio ambulante.

Parágrafo único: A proibição do caput deste artigo se estende aos animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos.

Art. 2º Constatada a infração à presente lei, implicará ao infrator multa de 15 (quinze) UFMs (Unidades Fiscais do Município) por espécie, dobrada na reincidência.

§ 1º Além da multa prevista no caput, o infrator será intimado a fazer cessar as atividades de venda de animais, que poderá ser seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos.

§ 2º Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista no caput deste artigo e das sanções penais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr Luiz Beraldo de Miranda" em 15 de outubro de 2019

FERNANDA MORENO

Vereadora – PV



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 183/19

PROJETO DE LEI Nº 129/2019

PARECER LEGIS. Nº 08/19

O **Projeto de Lei** em análise, de autoria da **Senhora Vereadora Fernanda Moreno**, em concordância com sua ementa, *ipsis literis*, "**proíbe no município de Mogi das Cruzes a venda e comercialização de animais em espaços públicos e dá outras providências.**"

Com relação a esta propositura, faz-se necessário, logo de imediato, destacar que tal conteúdo **não contraria os princípios da livre concorrência, da liberdade de iniciativa ou livre exercício do trabalho e da atividade econômica, muito menos da regulação indevida da atividade empresarial, estampados nos artigos 1º, inciso IV, 5º inciso XIII e 170 da Constituição Federal.**

Pois bem. **E em virtude de qual arguição há de se afirmar que não existe ofensa aos princípios supramencionados? Simples. É que o Projeto em exame não proibiu o comércio de animais, tão somente o uso de áreas públicas, por ambulantes, para a realização de tal atividade.**

Logo, é viável sustentar que tal média está alicerçada no artigo 30, incisos I e VII da Constituição Federal, uma vez que cabe aos municípios **promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso das áreas públicas, bem como de legislar sobre assuntos de interesse local. Ou seja, o município possui competência legislativa para legislar sobre esta temática.**

O único problema é quanto a iniciativa do Projeto. É que, da maneira que foi redigido o art. 1º, a autora adentrou na matéria privativa do Poder Executivo, uma vez que à luz dos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual, aplicado aos municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal, cabe privativamente ao Poder Executivo a gestão dos bens públicos, cabendo ao Chefe de tal Poder autorizar ou não a venda em espaços públicos, entendimento este já consolidado no Poder Judiciário. É o caso, por exemplo, dos autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2111899-13.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo.

Desse ponto, a fim de se evitar delongas, trago uma jurisprudência do TJSP, onde é possível examinar que **o Poder Legislativo de Catanduva, ao proibir a comercialização de alimentos em áreas públicas por meio de "food-trucks", violou o princípio da separação dos poderes.** Mas, entretanto, contudo, todavia, contata-se no mesmo processo que o **Vereador pode fixar normas gerais e abstratas sobre o uso de áreas**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



públicas, desde que assegure ao Prefeito a conveniência de se permitir ou negar a presença de vendas nas áreas públicas. Vê-se:

"Com efeito, se ao Legislativo fosse dada a iniciativa de lei que proibisse o uso de área pública para certa atividade se haveria de permitir, então, que ele pudesse também autorizar o uso dessas áreas para as atividades que os Vereadores reputassem merecedoras da benesse, podendo-se sem dificuldade antever a situação que o Município acabaria por enfrentar.

É verdade que há precedente nesta Casa no sentido de ser lícito ao Vereador apresentar projeto de lei que fixe normas gerais e abstratas sobre o uso de áreas públicas. Isto é, normas 'a serem observadas por particulares e pela Administração Pública, quando essa vier eventualmente a autorizar o uso do bem público' (Grifo nosso) (Adin nº 2079250-63.2014.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, 29.04.2014).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111899-13.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2016; Data de Registro: 27/10/2016)

Contudo, **SE NOS ALTERARMOS O ART. 1º, DE MODO QUE NÃO SEJA VEDADO O COMÉRCIO, MAS DE QUE EXISTA UMA LICENÇA ESPECÍFICA PARA A REALIZAÇÃO DE TAL ATIVIDADE, DE ESTILO GENÉRICO E ABSTRATO, ASSEGURADA A CONVENIÊNCIA DO PODER EXECUTIVO E, SUBSEQUENTEMENTE, QUE OS LICENCIADOS GARANTAM O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS, TAL PROPOSITURA NÃO PADECERÁ DE INCONSTITUCIONALIDADE:**

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 129/2019

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 34/2019, a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica proibido qualquer tipo venda de animais em áreas públicas no município de Mogi das Cruzes, inclusive por meio de comércio eventual ou ambulante, salvo se houver licença específica emitida por autoridade competente para os fins de que trata esta Lei.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - comércio eventual ou ambulante as definições constantes nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 211 da Lei Municipal nº 1961, de 7 de dezembro de 1970.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 18/12/2019

S. S. S. S. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



II – animais:

a) silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

b) exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

c) domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

d) domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

e) em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

f) filantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

§ 2º - Os indivíduos licenciados para a venda de animais de que trata o art. 1º desta Lei, deverão assegurar o bem-estar-animal, por meio da garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo os mesmos estarem livres de fome, sede e nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressarem seus comportamentos naturais ou normais.”

Por último, com a aprovação da Emenda Substitutiva em tela, o Projeto de Lei carregará **materialidade**, assistido do viés de **suplementação** da Lei Estadual Nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que prevê em seu art. 2º, VI, que *ipsis literis*, **é vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente**, bem como com os mandamentos constitucionais, sobretudo o capítulo VI da Constituição Federal que versa sobre o meio ambiente.

Nada obstante, ponderada a matéria nos prismas constitucional, legal e jurídico, tal qual nos aspectos gramatical e lógico, conforme estabelece o artigo 38, inciso I do Regimento Interno, bem como dentro do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação do Parecer,



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



nos termos do artigo 45, § 6º, combinado com o artigo 48, § 1º, inciso II do mesmo diploma normativo, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 129/2019.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de outubro de 2019.

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

Membro – Relator

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO

Presidente

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Membro

JEAN CARLOS SOARES LOPES

Membro

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA

Membro



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTE

FINANÇAS E ORÇAMENTO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR

SAÚDE, ZOOSE E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 129/2019

De iniciativa legislativa da ilustre Vereadora **Fernanda Moreno**, a proposta em estudo “proíbe no município de Mogi das Cruzes a venda e comercialização de animais em espaços públicos e dá outras providências.”

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, sustentando que o “Projeto de Lei carregará materialidade, assistido do viés de suplementação da Lei Estadual Nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que prevê em seu art. 2º, VI, que *ipsis literis*, é vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente, bem como com os mandamentos constitucionais, sobretudo o capítulo VI da Constituição Federal que versa sobre o meio ambiente.”

Desse ponto, constatamos que o presente Projeto de Lei tem o condão de proteger os animais. Tal iniciativa está de acordo com o interesse público, bem como com os princípios e mandamentos constitucionais.

Assim, analisando o Projeto de Lei, aos aspectos e peculiaridades atinentes as comissões em epígrafe, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de dezembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membra

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

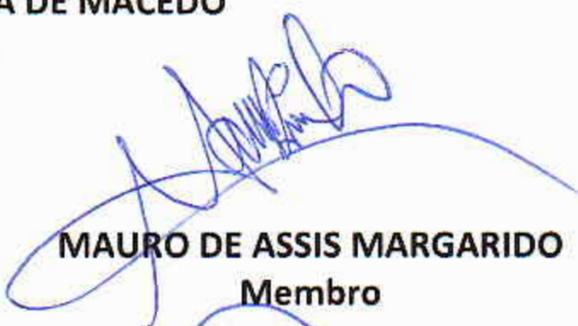
ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E
DIREITO DO CONSUMIDOR**


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente


ANTONIO LINO DA SILVA
Membro


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro

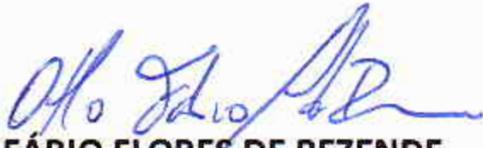

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro


PÉRICLES RAMALHO BAUAB
Membro


FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 19 de dezembro de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 421/19

50239 / 2019

27/12/2019 15:16



CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 421/19 - PROJETO DE LEI Nº 129/19, DE
AUTORIA DA VER. FERNANDA MORENO DA SILVA,
QUE PROÍBE NO MUNICÍPIO A VENDA E

SENHOR PREFEITO:

Conclusão: 17/01/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 129/19**, de autoria da Nobre Vereadora **Fernanda Moreno da Silva**, que proíbe no Município de Mogi das Cruzes a venda e comercialização de animais em espaços públicos e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


RINALDO SADA O SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI N° **129/19**

Proíbe no Município de Mogi das Cruzes a venda e comercialização de animais em espaços públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido qualquer tipo de venda de animais em áreas públicas no Município de Mogi das Cruzes, inclusive por meio de comércio eventual ou ambulante, salvo se houver licença específica emitida por autoridade competente para os fins de que trata esta lei.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – comércio eventual ou ambulante as definições constantes nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 211 da Lei Municipal nº 1961, de 7 de dezembro de 1970.

II – animais:

a) – silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

b) – exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

c) – domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

d) – domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

e) - em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

f) – filantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 129/19 – Fls. 02)

§ 2º - Os indivíduos licenciados para a venda de animais de que trata o art. 1º desta lei, deverão assegurar o bem-estar animal, por meio da garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo os mesmos estarem livres de fome, sede e nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse, e por fim, livres para expressarem seus comportamentos naturais ou normais.

Art. 2º - Constatada a infração à presente lei, implicará ao infrator multa de 15 (quinze) UFMs (Unidades Fiscais do Município) por espécie, dobrada na reincidência.

§ 1º - Além da multa prevista no caput, o infrator será intimado a fazer cessar as atividades de venda de animais, que poderá ser seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos.

§ 2º - Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista no caput deste artigo e das sanções penais cabíveis.

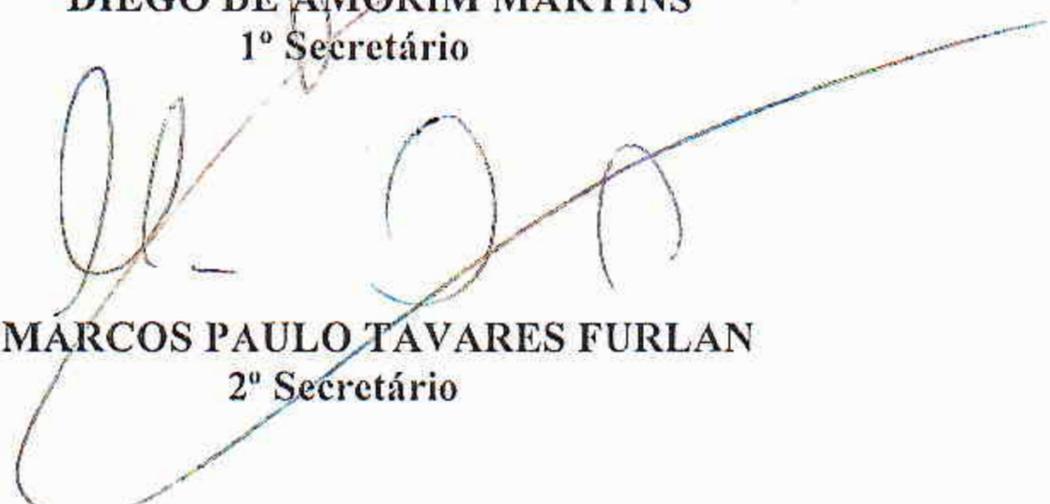
Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES, em 19 de dezembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de
Mogi das Cruzes.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara


DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Secretário


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 129/19 – Fls. 03)

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES, em 19 de dezembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de
Mogi das Cruzes.



PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 72/2020 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Confere número de lei ao projeto que especifica**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 421/19, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 50.239/19, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 129/19**, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Moreno da Silva, que proíbe no Município de Mogi das Cruzes a venda e comercialização de animais em espaços públicos, e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.560/2020**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 22 de janeiro de 2020.

OFÍCIO GPE Nº 007/20

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.560**, desta data, de **autoria** da Nobre Vereadora **Fernanda Moreno da Silva**, que proíbe no Município de Mogi das Cruzes a venda e comercialização de animais em espaços públicos e dá outras providências, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES

2249 / 2020



22/01/2020 15:16

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OFC Nº 07/20 - PROMULGADA A LEI Nº 7.560, DESTA DATA, DE AUTORIA DA VEREADORA FERNANDA MORENO DA SILVA, QUE PROÍBE O MUNICÍPIO A

Conclusão: 12/02/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV